



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 1.456, de 07 de julho de 2017.**

**Cria no âmbito do Município de Senador Pompeu o Distrito Lagoa Nova e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a ele conferido, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado, por esta lei, o Distrito Lagoa Nova no Município de Senador Pompeu.

Parágrafo Único. O Distrito Lagoa Nova terá por principais objetivos a formação de micro, pequenas e médias empresas industriais capazes de desenvolver relações baseadas na complementariedade, na interdependência e na cooperação, bem como de desenvolver sistemas produtivos eficientes, de forma a descentralizar e a aumentar o volume de empregos oferecidos na cidade.

Art.2º. As áreas do Distrito terão como destinação o uso do solo para às edificações das atividades industriais.

Art.3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, a desapropriação das áreas localizadas no Distrito, amigável ou judicialmente, para doá-los, como incentivos econômicos e destinação específica, as empresas que se estabelecerem ou ampliarem suas atividades, obedecida a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As áreas ou lotes serão definidos pelo Poder Público Municipal após levantamento topográfico.

Art.4º. A concessão será outorgada as pessoas jurídicas que se comprometerem a instalar no imóvel, objeto de outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 30 anos, renováveis por vontade de ambas as partes por igual período, sendo que o imóvel cedido, as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades e ou não cumprir as exigências contidas no Termo de Cessão de Uso, ou ao seu término, sem que caiba ao concessionário direito a indenização seja a que título for.

§1º. A concessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o Concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão.



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**  
*Gabinete do Prefeito*

§2º. Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito Industrial, observada a Legislação referente à matéria.

§3º. O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao Município, se, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da concessão, não for iniciada a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de dois anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.

Art.5º. À concretização do contrato de concessão, o concessionário será considerado emitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuídos, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no contrato de concessão.

Art.6º. Decorrido o prazo de concessão ou verificada a construção de benfeitorias que em muito exceder o valor do imóvel cedido, o Poder Público Municipal, mediante autorização legislativa e depois de decorrido mais da metade do prazo de concessão, poderá proceder à doação do imóvel ao concessionário.

Art.7º. Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual Distrito Industrial, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que poderá gerar o Poder Público Municipal poderá proceder a estudos que demonstrem a inviabilidade da Instalação e as reais possibilidades de atingimento de metas pelas empresas interessadas a se instalarem nas áreas abrangidas pelo Distrito industrial.

Art.8º. A classificação das empresas habilitadas ao presente projeto obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações, através de licitação e, em especial, observará o seguinte:

- I- A caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação- art.31, Lei nº 8.666/93;
- II- O número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;
- III- o impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Art.9º. Em caso de calamidade Pública ou condição superveniente que fujam ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo com o Município e a empresa, desde que não atinja o interesse público.

Art.10º. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita à aprovação do Poder Público Municipal.



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**  
*Gabinete do Prefeito*

Art.11º. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público Municipal para constatação de sua consonância com as legislações municipais aplicáveis.

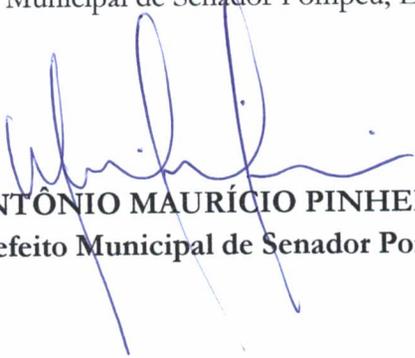
Art.12º. O Poder Público Municipal implantará a infraestrutura necessárias à instalação das empresas interessadas

Art.13º. As diretrizes e normas pertinentes à seleção e avaliação da viabilidade técnica e financeira dos projetos a serem implantados serão fixadas pelo Poder Público Municipal quando da regulamentação desta lei.

Art.14º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a custas de dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária.

Art.15º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 07 de julho de 2017.



**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**  
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE

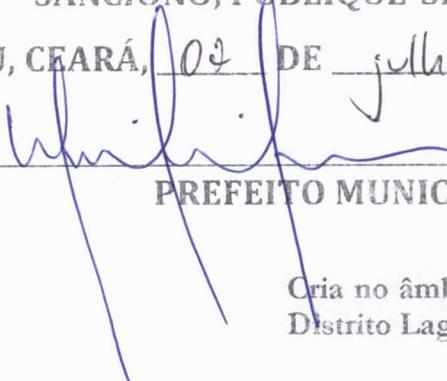


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

**AUTÓGRAFO DE LEI**

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 02 DE julho DE 2017.

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

Cria no âmbito do Município de Senador Pompeu o Distrito Lagoa Nova e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU decreta:**

Art. 1º. Fica Criado, por esta lei, o Distrito Lagoa Nova no Município de Senador Pompeu.

**Parágrafo Único.** O Distrito Lagoa Nova terá por principais objetivos a formação de micro, pequenas e médias empresas industriais capazes de desenvolver relações baseadas na complementariedade, na interdependência e na cooperação, bem como de desenvolver sistemas produtivos eficientes, de forma a descentralizar e a aumentar o volume de empregos oferecidos na cidade.

Art. 2º. As áreas do Distrito terão como destinação o uso do solo para às edificações das atividades industriais.

Art. 3º O Poder Público Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, a desapropriação das áreas localizadas no Distrito, amigável ou judicialmente, para doá-los, como incentivos econômicos e destinação específica, as empresas que se estabelecerem ou ampliarem suas atividades, obedecida a legislação municipal vigente

**Parágrafo único.** As áreas ou lotes serão definidos pelo Poder Público Municipal após levantamento topográfico.



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art.4º. A concessão será outorgada as pessoas jurídicas que se comprometerem a instalar no imóvel, objeto de outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 30 anos, renováveis por vontade de ambas as partes por igual período, sendo que o imóvel cedido, as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades e ou não cumprir as exigências contidas no Termo de Cessão de Uso, ou ao seu término, sem que caiba ao concessionário direito a indenização seja a que titulo for.

§1º. A concessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o Concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão.

§2º. Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito Industrial, observada a Legislação referente à matéria.

§3º. O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao Município, se, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da concessão, não for iniciada a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de dois anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.

Art.5º. À concretização do contrato de concessão, o concessionário será considerado emitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuídos, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no contrato de concessão.

Art.6º. Decorrido o prazo de concessão ou verificada a construção de benfeitorias que em muito exceder o valor do imóvel cedido, o Poder Público Municipal, mediante autorização legislativa e depois de decorrido mais da metade do prazo de concessão, poderá proceder à doação do imóvel ao concessionário.

Art.7º. Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual Distrito Industrial, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que poderá gerar, o Poder Público Municipal poderá proceder a estudos que demonstrem a inviabilidade da Instalação e as reais possibilidades de atingimento de metas pelas empresas interessadas a se instalarem nas áreas abrangidas pelo Distrito industrial.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

Art.8º. A classificação das empresas habilitadas ao presente projeto obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, com suas alterações, através de licitação e, em especial, observará o seguinte:

- I- A caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação- art.31, Lei nº 8.666/93;
- II- O número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;
- III- o impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Art.9º. Em caso de calamidade Pública ou condição superveniente que fuja ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo com o Município e a empresa, desde que não atinja o interesse público.

Art.10º. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita à aprovação do Poder Público Municipal.

Art.11º. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público Municipal para constatação de sua consonância com as legislações municipais aplicáveis.

Art.12º. O Poder Público Municipal implantará a infraestrutura necessárias à instalação das empresas interessadas

Art.13º. As diretrizes e normas pertinentes à seleção e avaliação da viabilidade técnica e financeira dos projetos a serem implantados serão fixadas pelo Poder Público Municipal quando da regulamentação desta lei.

Art.14º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a custas de dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária.

Art.15º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal, 05 de Junho de 2017.**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei visa atender os munícipes que residem, freqüentam ou de alguma forma participam das atividades sociais e comerciais da comunidade de Lagoa Nova.



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Deste modo, necessária é a aprovação deste Projeto de Lei para a criação do Distrito de Lagoa Nova, pois visa as grandes demandas daquela Comunidade, que por seu tamanho territorial e populacional já fazem jus a ser elevado a categoria de Distrito.

A Lei Orgânica do Município diz que a competência para criar e organizar Distritos em Senador Pompeu é de iniciativa da Câmara Municipal, conforme dispõe no Art. 5º, inciso VIII, daquele Diploma Legal, o qual Transcrevo abaixo:

Art. 5º. Compete ao Município:

[...]

VIII- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual.

No mesmo diploma, constam os requisitos objetivos para que uma Comunidade seja elevada ao status de Distrito, elencados no art. 6º, quais sejam:

Art.6º- O Município, quando fomentar e/ou instituir a criação de Distrito, observará os critérios especificamente relativos:

I- à população

II- Centro Urbano Construído;

III- Infra- Estrutura

IV- Consulta Plebiscitária;

V- Existência, na sede deste, de escola pública, unidade de saúde e cemitério

Parágrafo Único. Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo e explicitados na lei complementar Estadual.

Sendo sabido de todos que na Comunidade de Lagoa Nova existem todos os requisitos acima descritos, podendo ser citados:

- Um Posto de Saúde, sendo uma unidade de saúde em construção. Em média, são atendidas pelos agentes de saúde de Lagoa Nova e Adjacências, 779 pessoas.

- Um cemitério.

- Conta com duas sessões de votação, onde votam em média 587 eleitores.

- Vários comércios de pequeno porte.

- Um Ginásio Coberto.

- Uma Adutora de abastecimento de água.

- Oficinas e moto peças.

- Associação Comunitária em sede própria.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

- Escola Municipal, referencia no Município.
- Casas 100% eletrificadas e com água encanada.
- Igrejas católicas e Evangélicas.
- E um Clube para eventos.

Desse modo, os requisitos mínimos necessários, estão devidamente preenchidos.

No Tocante a Legislação Estadual, a que se refere à Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, há de ser aplicada a Constituição Estadual (art. 28, inciso VIII), que dispõe que:

Art. 28. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Ocorre que na Comunidade Lagoa Nova está bem desenvolvida e com uma considerável parte da população senador pompeuense residindo naquele local.

Segundo informações da Companhia de água e esgoto do Ceará- CAGECE, foram verificadas a existência aproximada de 197 residências até Maio/2017, na Comunidade de Lagoa Nova e aproximadamente 779 pessoas atendidas no posto de saúde da referida Comunidade e adjacências.

Desta feita os requisitos jurídicos impostos pela Legislação Municipal e Estadual são completamente cumpridas, pela Comunidade de Lagoa Nova, devendo ser elevada a categoria de Distrito.

Não podendo se esquecido, que com a elevação de Comunidade para Distrito, Lagoa Nova terá maior representatividade junto ao Poder Público Municipal, uma vez que possuirá um Conselho Distrital formado por 01 (um) Administrador Distrital e 03 (três) Conselheiros Distritais, eleitos pela própria população de Lagoa Nova.

Ante o exposto e por todos os motivos acima descritos, este Projeto de Lei, deverá contar com o apoio dos meus nobres pares nesta casa, para elevar a Comunidade de Lagoa Nova para Distrito de Lagoa Nova.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, Ceará, em 20 de junho de 2017.

  
**Márcia Lima de Oliveira Freire**  
Presidenta

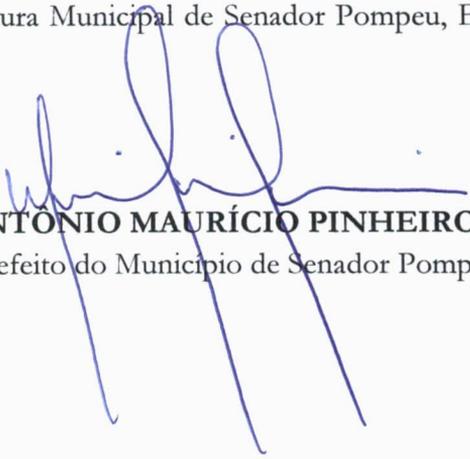


---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O Prefeito do Município de Senador Pompeu – CE, **Antônio Maurício Pinheiro Jucá**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, estampado no art. 37º da Constituição Federal de 1988; o art. 37, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará; a Lei 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL Nº 1.456 DE 07 DE JULHO DE 2017**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará. 07 de julho de 2017.



**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**  
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE